



**Referência: PARECER ASSAGE Nº 01/2018**

**Procedência:** Gabinete do Advogado Geral do Estado

**Interessado:** Advocacia Geral do Estado

**Número:** 15.954

**Data:** 24 de janeiro de 2017

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. 1) ANÁLISE DA MINUTA AO TERMO ADITIVO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MINEIRO, NO ÂMBITO DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 151/2015. Possibilidade Jurídica, com ressalvas, pois o termo de compromisso deve ser adaptado à nova redação do art. 101, caput e parágrafos, do ADCT. 2) ENQUADRAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS UTILIZADOS PARA OS FINS DA LEI COMPLEMENTAR 151/2015. ANÁLISE DO CONTRATO 004/98/STN/COAFI E DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – CONTROVÉRSIA SE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS CONSTITUEM RECEITA LÍQUIDA REAL. CONTROVÉRSIA COM A UNIÃO QUE PERMANECERÁ. A clausula primeira da minuta do termo aditivo em anexo não retira a natureza jurídica dos depósitos. É indiferente, para esse fim, se os valores dos depósitos, correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado referentes ao processos em que o Estado de Minas Gerais é parte, irão ou não diretamente para as contas vinculadas à Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou se passarão, primeiro, pelo Tesouro Estadual.

**PARECER**



ORIGEM – GABINETE DO ADVOGADO GERAL DO ESTADO

PARECER ASSAGE Nº 01/2018

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. 1) ANÁLISE DA MINUTA AO TERMO ADITIVO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MINEIRO, NO ÂMBITO DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 151/2015. Possibilidade Jurídica, com ressalvas, pois o termo de compromisso deve ser adaptado à nova redação do Art. 101, *caput* e parágrafos, do ADCT. 2) ENQUADRAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS UTILIZADOS PARA OS FINS DA LEI COMPLEMENTAR 151/2015. ANÁLISE DO CONTRATO 004/98/STN/COAFI E DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – CONTROVÉRSIA SE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS CONSTITUEM RECEITA LÍQUIDA REAL. CONTROVÉRSIA COM A UNIÃO QUE PERMANECERÁ. A cláusula primeira da minuta do termo aditivo em anexo não retira a natureza jurídica dos depósitos. É indiferente, para esse fim, se os valores dos depósitos, *correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado referentes aos processos em que o Estado de Minas Gerais é parte*, irão ou não diretamente para as contas vinculadas à Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou se passarão, primeiro, pelo Tesouro Estadual.**

#### **DA CONSULTA.**

A consulta possui as seguintes indagações:



1) *Há impedimento jurídico à celebração do primeiro termo aditivo ao termo de compromisso celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça mineiro, no âmbito do operacionalização da transferência de parcela dos depósitos judiciais, nos termos da Lei Complementar Federal 151/2015?*

2) *O termo aditivo a ser celebrado pelo Estado de Minas Gerais com o Tribunal de Justiça impacta no conceito contratual de Receita Líquida Real, para fins de contabilização, no que toca à diminuição ou não de valores a serem repassados à União, por força do contrato 004/98/STN/COAFI?*

## **RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de parecer solicitado pelo Advogado Geral do Estado nos termos da consulta acima exposta.

A primeira indagação reside na possibilidade de aditamento ao termo aditivo em exame, para que a Cláusula Primeira passe a vigorar com a seguinte redação:

O presente Termo de Compromisso tem por objeto operacionalizar a transferência, pelo Banco do Brasil S/A de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais de que o Estado de Minas Gerais é parte, bem como os respectivos acessórios, diretamente para contas do Estado exigentes na Agência Setor Público –



BH, vinculadas à Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Quanto à segunda, há controvérsia com a União se os depósitos judiciais de que trata a Lei Complementar Federal 151/2015, compõem ou não a Receita Líquida Real, **para fins de identificação dos valores a serem pagos**, pelo Estado de Minas Gerais, em razão da dívida que possui com a União, de acordo cláusula quinta do contrato nº 004/98/STN/COAFI, *in verbis*:

**CLÁUSULA QUINTA** – O Estado pagará dívida definida no parágrafo primeiro da Cláusula anterior (P) em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais consecutivas calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, **observado o limite de dispêndio mensal 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR. (negrito nosso)**

Foram encaminhados:

- 1) Minuta do primeiro termo aditivo;
- 2) Ofício AGE/GAB/ASSGAB nº 102/2017;
- 3) Termo de compromisso celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para fins de operacionalização da transferência de parcela dos depósitos judiciais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015;
- 4) Cópia do Jornal “Minas Gerais” do dia 18/07/2015.



## FUNDAMENTAÇÃO.

**ACERCA DO QUESITO 1:** Há impedimento jurídico à celebração do primeiro termo aditivo ao termo de compromisso celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça mineiro, no âmbito do operacionalização da transferência de parcela dos depósitos judiciais, nos termos da Lei Complementar Federal 151/2015?

### D) CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.

O Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais celebraram termo aditivo, para fins de operacionalizar a transferência de parcela dos depósitos judiciais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Referida Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sendo tombada sob o nº 5.361.

Segundo registra o site do Supremo Tribunal Federal, são questionados os Artigos 2º a 11 do diploma legal, ao argumento de que “(...) a norma viola o devido processo legal (artigo 5º, caput, inciso LIV, da Constituição Federal) e o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º), além de instituir empréstimo compulsório fora das hipóteses constitucionais (artigo 148, incisos I e II). “A lei promove uma ingerência indevida no Poder



*Judiciário ao diminuir a eficácia de suas decisões, na medida em que, quando algum juiz determinar à instituição financeira que promova o seu levantamento imediato, tal decisão ficará condicionada à existência de valores no Fundo previsto na referida lei”, afirma.”<sup>1</sup>*

Nesta Ação Direta, o Ministro Relator Celso de Mello adotou o procedimento abreviado, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Por igual, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com o remédio do controle concentrado (ADI 5463), pois “a verba tem sido transferida inconstitucionalmente para uma “conta única” do Tesouro do Estado, do Distrito Federal e do Município, os Tribunais perdem a ingerência e não têm como assegurar seja observada a restritíssima hipótese de utilização dos depósitos.”

A teor da petição inicial, *in verbis*:

(...) Não há amparo constitucional, portanto, para que a Lei Complementar nº 151/2015 determine a transferência dos depósitos judiciais e administrativos diretamente para a conta do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, posto que a própria Constituição Federal atribui a competência para pagamento de precatórios aos Tribunais de Justiça.

A ADI em questão encontra-se apenas à ADI 5.361.

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297594> Acesso em 18/01/2018.



A constitucionalidade da Lei não foi, portanto, objeto de apreciação em abstrato pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o texto do Art. 3º da Lei Complementar Federal 151/2015 não foi afastado do ordenamento jurídico **pelo Supremo Tribunal Federal**, até o momento.

Essa é a redação legal, *in verbis*:

Art. 3º A instituição financeira oficial **transferirá para a conta única do Tesouro do Estado**, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

Esse é um primeiro ponto a enfrentar, *isto é*, se o dispositivo em tela deve prevalecer (inclusive, desde a sua vigência).

## II) DO EXAME DA JURIDICIDADE DO TERMO ADITIVO.

Quanto ao Art. 3º da Lei Complementar 151/2015, temos que o texto legal é ponto de partida, *mas não de chegada da interpretação jurídica*, já que a interpretação literal não é o único método hermenêutico possível, no contexto do *neoconstitucionalismo e da constitucionalização do direito administrativo*.



Isso gera distinções e enquadramentos importantes, bem como forças novas, como a distinção entre texto e norma, a força normativa dos princípios<sup>2</sup>, a possibilidade do surgimento de lacunas ontológicas e axiológicas, etc..

Nestes termos, à Administração Pública cumpre respeitar o princípio da juridicidade e a própria Constituição, com todos os seus contornos principiológicos.

Segundo Gustavo Binembojm:

“Talvez o mais importante aspecto dessa constitucionalização do direito administrativo seja a ligação direta da Administração aos princípios constitucionais, vistos estes como núcleos de condensação de valores.”<sup>3</sup>”

Com esse raciocínio, analisa-se outra ADI (5679), que trata da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 94/2015, quando autoriza o uso de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios em atraso.

Ao apreciar o pedido de cautelar neste processo objetivo, o Ministro Luís Roberto Barroso decidiu pelo deferimento parcial para explicitar, com a adoção da técnica da interpretação conforme à constituição, que a utilização dos recursos pelos Estados deve observar as seguintes condições: (i) prévia

---

<sup>2</sup> Para nós, sequer as regras atuam conforme a lógica do tudo ou nada. A distinção entre princípios e regras está no ônus argumentativo da interpretação, pois a ponderação é técnica normal para os primeiros e excepcional para as segundas.

<sup>3</sup> In: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-13-MAR%C70-2007-GUSTAVO-BINENBOJM.PDF> Acesso em 04/10/2016.





constituição do fundo garantidor, (ii) destinação exclusiva para quitação de precatórios em atraso até 25.3.2015, e (iii) exigência de que os pertinentes valores sejam transpostos das contas de depósito diretamente para contas vinculadas ao pagamento de precatórios, sob a administração do Tribunal competente, afastando-se o trânsito de tais recursos pelas contas dos Tesouros estaduais e municipais, com efeitos vinculantes e gerais.

A tanto, considerou:

Além disso, a gestão das contas vinculadas a pagamento de precatórios pelos respectivos Tribunais elimina qualquer alegação de que a emenda violaria o princípio da separação dos poderes. Por fim, essa providência assegura, justamente, que os débitos decorrentes das decisões judiciais transitadas em julgado sejam honrados, encerrando a atual situação de calote oficial e, portanto, assegurando, de forma plena, o acesso à justiça e a razoável duração do processo, através de um resultado efetivo para a parte.

Embora a decisão supra não tratasse da Lei Complementar 151/2015, verifica-se que o mesmo raciocínio há de ser aplicado aqui, *inclusive para período anterior à Emenda Constitucional nº 99/2017*, pois trará maior eficiência e segurança na sistemática da utilização dos depósitos, em respeito ainda à separação dos poderes, ao acesso à justiça e à duração razoável do processo.



Com isso, cumpre-se o ônus argumentativo, imposto pela ordem constitucional, para se declarar verdadeira lacuna axiológica, conforme esclarece Maria Helena Diniz:

Ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as espécies de lacunas: 1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) ontológica, se houver normas, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anciloseamento da norma positiva; 3ª) **axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.**” (DINIZ, Maria Helena. As lacunas do Direito, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 95, apud Schiavi, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei 13.467/17, 1ª ed., São Paulo: Ltr Editora, 2017, Pág. 44)

Em interessante diálogo com o Supremo Tribunal Federal, **ao final**, a Emenda Constitucional 99/2017 deu a seguinte redação ao §3º do Art. 101 do ADCT, *in verbis*:

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo **serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local**, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir



da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Sobre o tema, *además*, a alteração constitucional, **levada a efeito pelo Poder Constituinte Derivado**, regulou o pagamento de débitos por precatórios com recursos dos seguintes instrumentos (Art. 101, §2º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 99/2017):

- 1) Até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)
  
- 2) II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos



judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Ora, **ao regular a mesma matéria de que tratava Lei Complementar 151/2015**, verifica-se que a Emenda Constitucional em análise não recepcionou a norma anterior, em tudo que lhe contrarie, *por força do Art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

***SOBRE O QUESITO 2:*** O termo aditivo a ser celebrado pelo Estado de Minas Gerais com o Tribunal de Justiça impacta no conceito contratual de Receita Líquida Real, para fins de contabilização, no que toca à diminuição ou não de valores a serem repassados à União, por força do contrato 004/98/STN/COAFI?

## **I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**



O patamar, a ser repassado pelo Estado de Minas Gerais à União, no contexto do refinanciamento da dívida do primeiro perante a segunda, é atrelado ao conceito de receita líquida real.

De acordo com a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato 004/98/STN/COAFI:

A RLR, para efeito deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

*Visto o conceito*, a União já entendeu que os valores provenientes de depósitos judiciais, oriundos da aplicação da Lei Estadual 21.720/15 e da Lei Complementar nº 151/2015, seriam receita líquida real e deveriam ser registrados como receita orçamentária.

Esta é a redação da Lei Complementar em comento:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.



Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Em razão do entendimento da União, o Estado de Minas Gerais impetrou o Mandado de Segurança MS 23604 / DF, no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Ministro de Estado da Fazenda foi apontado como autoridade coatora.

Em síntese, o posicionamento da União foi no sentido de que:



- a) A parcela utilizada para a capitalização do Fundo Financeiro de Previdência (FUNFIP), gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), no valor acima, não teria transitado na execução orçamentária das fontes tesouro e, portanto, não foram contabilizados para efeito do cálculo da Receita Líquida Real;
- b) Os recursos deveriam transitar pela Conta Única do Tesouro, ainda que possam ser posteriormente direcionados ao pagamento das despesas expressamente autorizadas pelo Legislador;
- c) A obrigação de recomposição do fundo de reservas permanece sendo do tesouro estadual e não do fundo previdenciário;
- d) A contabilização dos recursos não pode ser realizada de acordo com sua destinação;
- e) O Poder Executivo seria o titular do direito dos recursos, sendo a destinação ao FUNFIP mero repasse;
- f) Não há discricionariedade estadual para legislar sobre princípios contábeis.

Ou seja, o valor dos depósitos judiciais deveria, segundo esse entendimento, compor a base de cálculo do montante que o Estado de Minas Gerais deve repassar à União, a título de refinanciamento da dívida.



A liminar no Mandado de Segurança em comento foi indeferida e, ao final, o Estado de Minas Gerais formulou pedido de desistência do *writ*, para adesão ao Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, instituídos pela Lei Complementar 156/2016.

## II – DA NATUREZA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Como se sabe, há expressivo entendimento doutrinário pela diferenciação entre os ingressos e as receitas públicas. Segundo J.R. Caldas Furtado:

“Ao desempenhar suas funções, o Estado movimenta recursos financeiros de natureza e origem diversificadas; em princípio, pode-se dividir tais recursos em dois grandes grupos: os ingressos públicos próprios (receitas) e os de terceiros (provisórios).

(FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro, 4ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2013, pág. 297)

Esse foi, inclusive, um dos fundamentos do Mandado de Segurança, para que se interpretasse o contrato de forma evolutiva, para enquadrar a novidade legal de utilização dos depósitos judiciais, *excluindo-se a movimentação de caixa do conceito de receita líquida*.

Contudo, há ainda outro entendimento igualmente relevante.





Para Marcus Abraham, a distinção entre Entradas e receitas públicas não seria importante, pois conforme o autor, *in verbis*:

“(…) a função das receitas públicas é fazer frente às despesas públicas, não importando ao Estado se o recurso obtido for definitivo ou transitório, pois, em qualquer caso, este meio estará sendo utilizado para realizar a sua única função: financiar o atendimento das necessidades públicas da coletividade. Além disto, o Estado não tem como objetivo se enriquecer ou aumentar constantemente o seu patrimônio, mas apenas dispor desses recursos para realizar o seu fim. A flutuação dos recursos no patrimônio estatal nos parece ser indiferente, desde que sejam destinados a custear as despesas públicas. A própria Lei nº 4.320 de 1964, que conceitua e classifica as espécies de receitas públicas, em momento algum caracteriza o recurso segundo sua definitividade ou transitoriedade no patrimônio estatal para excluir os recursos temporários do conceito global de receitas públicas, incluindo na classificação de receitas de capital aquelas originárias das operações de crédito, típicas receitas temporárias (art. 11) (ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 2ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pág. 71)

Em síntese, a utilização dos valores para pagamento de precatórios não desnatura a natureza dos depósitos, ainda que vinculados diretamente à Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois serviriam para atender à despesa pública gerada pela obrigação de pagar quantia, já transitada em julgado, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal.



O que poderia *então* afastar o enquadramento dos depósitos ao conceito de RLR seria apenas o contrato. Contudo, este somente afasta as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Logo, a União continuará a se posicionar de idêntica forma e o Estado de Minas Gerais, *se não entender se tratar de operação de crédito*, continuará vinculado contratualmente, podendo inclusive sofrer a retenção dos recursos mencionados no Art. 159 da Constituição Federal, isto é, do Fundo de Participação dos Estados, ante a cláusula Décima Oitava do Oitavo Termo Aditivo ao contrato celebrado com a União.

### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opina-se:

1) Não há impedimento jurídico à celebração do primeiro termo aditivo, **desde que sejam adaptadas as suas cláusulas e o próprio termo de compromisso ao que dispõe o Art. 101 do ADCT, *caput* e parágrafos, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, e, ainda, que sejam tomadas as medidas de cautela pertinentes para a manutenção do fundo de reservas.**

Nova minuta deve ser feita, portanto.



2) O termo aditivo é indiferente à consulta formulada, em seu quesito 2, por não desnaturar a natureza dos depósitos que, *no caso*, servirão para atender a despesas públicas.

Se a SEF/MG não contabilizar os valores de acordo com o entendimento da União, esta certamente se valerá da prerrogativa de retenção de repasses do FPE.

Registro, ainda, que dispõe a Lei Complementar Federal 156/2016:

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

**(...) § 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.**

**§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.**



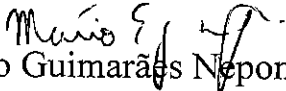
A contrário, o Estado de Minas Gerais poderá ser registrado em cadastros restritivos, caso haja inadimplemento das parcelas da prestação devida.

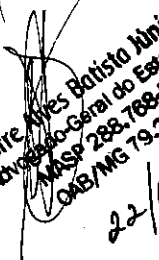
3) Sugere-se, mais, seja levado o presente posicionamento, se aprovado, ao conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2018.

  
Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior  
Procurador do Estado  
OAB/MG 102.604 – MASP 1.185763-8

*De acordo*  
*- A CG P/registro*  
  
Onofre Alves Batista Júnior  
Advocacia-Geral do Estado  
MASP 288-788-5  
OAB/MG 79.227  
22/01/2018